



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0863509-87.2025.8.19.0001

Apelante: WELDEN OTAVIO MATHEUS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. ART. 157, § 2º, VII, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. RECONHECIMENTO REALIZADO LOGO APÓS OS FATOS. CONDENAÇÃO NÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO ATO DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM CONTEXTO DE PERSEGUIÇÃO IMEDIATA. APREENSÃO DO APARELHO CELULAR DA VÍTIMA E DA FACA UTILIZADA NA EMPREITADA CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. SÚMULA 70 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. RECUPERAÇÃO DA RES QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 08 ANOS. ART. 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 804 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela defesa de WELDEN OTAVIO MATHEUS contra sentença que julgou

procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, à pena de 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 dias-multa.

2. Segundo a denúncia, no dia 26 de maio de 2025, por volta das 16h30min, na Estação de BRT do Morro do Outeiro, em coletivo com destino à Estação do BRT Jardim Oceânico, o acusado subtraiu o aparelho celular Samsung, modelo M55, da vítima NUCCIA FELIX DA SILVA NASCIMENTO, mediante grave ameaça exercida com emprego de faca.

3. Após a subtração, o acusado deixou o coletivo na Estação do BRT Parque Olímpico. Na sequência, a Guarda Municipal e policiais militares foram informados sobre as características do autor, tendo sido iniciada perseguição imediata, culminando na abordagem do acusado, que tentou se desfazer dos objetos. Foram recuperados o aparelho celular da vítima e a faca utilizada no delito.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia recursal consiste em saber: i) se deve ser reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial; ii) se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação; iii) se houve violação ao art. 155 do CPP, diante da ausência de oitiva judicial da vítima; iv) se a dosimetria da pena comporta readequação; v) se é cabível a fixação de regime inicial menos gravoso; e vi) se deve ser afastada a condenação ao pagamento das custas processuais.

III. Razões de decidir

5. A preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal deve ser rejeitada. Embora o Tema 1.258/STJ tenha conferido caráter obrigatório às formalidades do art. 226

do CPP, o reconhecimento eventualmente irregular não conduz, por si só, à absolvição, quando a autoria encontra suporte em provas independentes, produzidas ou confirmadas sob contraditório judicial.

6. No caso, a condenação não se fundou exclusivamente no reconhecimento realizado na delegacia. A autoria foi demonstrada por conjunto probatório autônomo, composto pela perseguição imediata ao acusado, pela tentativa de fuga, pelo descarte dos objetos durante a abordagem, pela recuperação do aparelho celular da vítima e pela apreensão da faca utilizada na empreitada criminosa.

7. A ausência de oitiva judicial da vítima não inviabiliza a condenação. Os elementos informativos colhidos na fase policial foram corroborados por prova judicial autônoma, especialmente pelos depoimentos dos agentes públicos que atuaram na perseguição e abordagem do apelante, os quais relataram de forma coerente a dinâmica posterior ao roubo e a recuperação dos bens subtraídos.

8. Os depoimentos policiais são válidos e suficientes para embasar a condenação quando coerentes, firmes e harmônicos com os demais elementos dos autos, notadamente quando inexistem indícios de motivação espúria para incriminação falsa. Incide, na hipótese, a orientação consolidada na Súmula 70 do TJRJ.

9. A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão do aparelho celular e da faca, além dos demais elementos documentais constantes dos autos.

10. A autoria, por sua vez, decorre da conjugação entre a narrativa da vítima, a recuperação imediata da res, a apreensão da faca, a tentativa de fuga e os depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo. O

conjunto probatório é firme e convergente, afastando a tese absolutória fundada no art. 386, VII, do CPP.

11. O delito de roubo consumou-se com a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve lapso temporal e embora tenha havido posterior recuperação do aparelho celular, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. A majorante do emprego de arma branca deve ser mantida. A vítima relatou que o acusado utilizou faca para intimidá-la, e o artefato foi apreendido logo após os fatos, em contexto de flagrante. Há, portanto, prova suficiente da incidência do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.

13. A dosimetria não comporta reparo. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal diante das circunstâncias concretas do delito, praticado no interior de transporte coletivo de passageiros, local de circulação pública, circunstância que revela maior censurabilidade da conduta.

14. Na segunda fase, correta a incidência da agravante da reincidência, extraída da folha de antecedentes criminais do acusado, não havendo elemento nos autos apto a infirmar a conclusão adotada pelo Juízo de origem.

15. Na terceira fase, adequada a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, no patamar fixado na sentença, diante do emprego de arma branca na grave ameaça exercida contra a vítima.

16. Mantém-se, portanto, a pena definitiva de 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa, tal como fixada na sentença.



17. O regime inicial fechado também deve ser preservado. A pena privativa de liberdade aplicada é superior a 08 anos, circunstância que, por si só, atrai a incidência do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Ademais, o apelante é reincidente e ostenta circunstância judicial desfavorável.

18. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja pelo quantum da reprimenda, seja porque o delito foi praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, nos termos do art. 44 do Código Penal.

19- Por fim, não merece acolhimento o pedido de exclusão das custas processuais. A condenação ao pagamento das custas decorre do art. 804 do Código de Processo Penal, competindo ao Juízo da Vara de Execuções Penais apreciar eventual impossibilidade de pagamento ou pedido de isenção, conforme orientação consolidada na Súmula 74 do TJRJ.

IV. Dispositivo e tese

20- Recurso conhecido e desprovido.

V. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, 59, 61, I, 63 e 157, § 2º, VII; CPP, arts. 155, 226, 386, VII, e 804; Súmulas 70 e 74 do TJRJ; Súmula 582 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ- (0869161-71.2025.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 07/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0863509-87.2025.8.19.0001**, em que figura como apelante **WELDEN OTAVIO MATHEUS** e como apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta



Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **unânime**, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Apelação interposta pela defesa de WELDEN OTAVIO MATHEUS contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, à pena de 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 dias-multa. A defesa suscita, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial, por alegada inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória, sustentando que a condenação estaria baseada em elementos informativos e em depoimentos indiretos. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria, a fixação da pena-base no mínimo legal, o abrandamento do regime prisional e o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

2. Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso defensivo em index 286125893.

3. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo em fls. 8 a 15.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do apelante WELDEN OTAVIO MATHEUS, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, nos seguintes termos:

“No dia 26 de maio de 2025, por volta das 16h30min, na Estação de BRT do Morro do Outeiro, com destino à



Estação do BRT Jardim Oceânico, o denunciado, consciente e voluntariamente, subtraiu o aparelho celular Samsung, modelo M55, da vítima NUCCIA FELIX DA SILVA NASCIMENTO, mediante grave ameaça e emprego de uma faca, dizendo: 'PASSA OS DOIS TELEFONES CELULARES, OU EU VOU TE FURAR AGORA!', enquanto encostava a faca na barriga da vítima."

7. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo de origem, julgando procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar WELDEN OTAVIO MATHEUS pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, à pena de 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa, em regime inicial fechado.

Da preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal

8. A preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal, por alegada inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não merece acolhimento.

9. É certo que, no julgamento do Tema 1.258, o Superior Tribunal de Justiça conferiu caráter obrigatório às formalidades do art. 226 do CPP, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada à demonstração da autoria delitiva.

10. Todavia, a própria orientação firmada pela Corte Superior ressalva que o magistrado pode formar sua convicção a partir de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com eventual ato viciado de reconhecimento.

11. No caso concreto, ainda que se cogitasse de algum vício formal no reconhecimento realizado em sede policial, a condenação não se encontra fundada exclusivamente nesse elemento.

12. A autoria foi demonstrada por acervo probatório independente e convergente: o acusado foi localizado em contexto de perseguição imediata, após informação das características do autor do roubo; empreendeu fuga ao notar a aproximação dos policiais; tentou



descartar objetos durante a perseguição; e, logo em seguida, foram recuperados o aparelho celular subtraído e a faca utilizada no delito.

13. Portanto, não há nulidade capaz de comprometer a higidez da sentença. O reconhecimento pessoal realizado em sede policial, no contexto dos autos, não constitui o único elemento de autoria, mas se soma a outros dados objetivos e independentes, todos harmônicos entre si.

14. Rejeita-se, assim, a preliminar.

Da materialidade, da autoria e da suficiência probatória

15. No mérito, a pretensão absolutória não merece acolhimento.

16. A materialidade delitiva encontra suporte no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência, no auto de apreensão do aparelho celular e da faca, bem como nos demais documentos produzidos durante a persecução penal.

17. A autoria, por sua vez, foi demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos.

18. A vítima relatou, em sede policial, que estava no coletivo BRT, sentada próxima à janela, quando o acusado, embora houvesse diversos bancos vazios, sentou-se ao seu lado e, encostando uma faca em sua barriga, exigiu a entrega dos telefones celulares. Com medo, entregou o aparelho Samsung M55, tendo o acusado descido do coletivo logo em seguida.

“Disse que ingressou no coletivo BRT por volta das 15h, na estação Morro do Outeiro; que sentou-se no meio do coletivo; que minutos depois o réu sentou-se ao seu lado, embora houvesse diversos bancos vagos; que o réu, empunhando uma faca e encostando-a em sua barriga disse: “passa os dois telefones celulares ou vou te furar agora!”, tendo a vítima entregado um aparelho Samsung M55; na estação do BRT Parque Olímpico o réu desceu e na estação Rio 2, o motorista e os passageiros informaram sobre o roubo à Guarda Municipal, bem como que o réu estava próximo, informando as características físicas e as vestimentas dele; que a vítima foi



até o terminal Alvorada, onde saltou e ligou para o filho, pegando outro coletivo para ir para casa do filho; que no caminho recebeu uma ligação no outro aparelho de telefone celular que levava, de seu filho, Marcos Felipe, informando que a Polícia Militar havia recuperado seu aparelho e que fosse à 16ª DP; que na delegacia reconheceu o acusado como a pessoa que a havia assaltado e subtraído seu aparelho celular e ainda reconheceu o aparelho celular recuperado, como seu."

19. A narrativa da vítima é coerente com a dinâmica posterior descrita pelos agentes públicos. Os policiais militares foram informados sobre o roubo, receberam as características do autor e passaram a realizar diligências nas imediações.

20. Sob o crivo do contraditório, o policial militar VALDEMAR ALESSANDRO LIMA DE SANT'ANNA, narrou em juízo que:

Ao observarem o sentido oposto da via, visualizaram um indivíduo com as mesmas características informadas embarcando num coletivo, razão pela qual fizeram o retorno com a viatura para proceder à abordagem. No momento em que iam "fechar" o ônibus, o indivíduo desembarcou e empreendeu fuga; que um menino "deu uma voadora" nele e os policiais o alcançaram; que de imediato o réu disse que não era ele, que um rapaz tinha lhe dado a bolsa e não sabia de quem era; que encontraram uma faca; que ele tinha se desfeito do objeto pouco antes; que na bolsa estava o celular roubado; que conseguiram contato com a vítima; que na delegacia ela confirmou que era o réu o assaltante que apontou uma faca para ela e a ameaçou, dizendo que iria furá-la caso não entregasse os bens.

21. Em juízo, seu colega de farda, JOUBERTH MARLOM CARDOSO DOS SANTOS, narrou em juízo que:

"receberam um alerta de um guarda municipal, o qual acenou informando a ocorrência. Mais adiante, visualizaram o réu ingressando em um coletivo que estava na pista contrária, motivo pelo qual realizaram o retorno para efetuar a abordagem. Contudo, no momento em que o motorista abriu a porta do ônibus, o réu desembarcou e empreendeu fuga,

passando a se desfazer dos objetos que portava; que outro policial retornou com a bolsa e a faca; que o réu foi conduzido à delegacia; que viu o réu jogando as coisas que estavam na sua mão; que na bolsa estava o celular da vítima; que o filho da vítima entrou em contato telefônico com o referido aparelho, ocasião em que foi informado acerca dos fatos, comparecendo posteriormente à delegacia acompanhado da vítima.

Esclareceu que a vítima confirmou a dinâmica do crime, mencionando que o acusado apresentava comportamento agressivo e que foi realizada a subtração somente de seu telefone pessoal, não sendo subtraído o da empresa. A vítima o reconheceu como autor do roubo. Ressaltou que a abordagem foi muito rápida e foi registrada pelas câmeras corporais."

22. Durante a perseguição, o apelante tentou se desfazer dos objetos que portava, arremessando-os em área gramada. Os bens foram recuperados pela guarnição, sendo localizada bolsa contendo o aparelho celular da vítima e a faca utilizada na grave ameaça.

23. A tese defensiva de insuficiência probatória não se sustenta. A condenação não repousa em mera suposição, tampouco em reconhecimento isolado. Ao contrário, há encadeamento lógico entre a notícia imediata do roubo, a perseguição, a tentativa de fuga, o descarte dos objetos, a recuperação do bem subtraído e a apreensão da faca.

24. Também não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, os elementos informativos por ela prestados na fase policial foram corroborados por prova judicial autônoma, notadamente pelos depoimentos dos policiais que atuaram diretamente na perseguição, abordagem e recuperação dos objetos.

25. Os depoimentos de policiais são plenamente aptos a embasar decreto condenatório quando firmes, coerentes e harmônicos com o restante do conjunto probatório. É o que dispõe a Súmula nº 70 deste Tribunal:



“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”

26. No caso, os relatos dos agentes não se limitam a reproduzir declarações de terceiros. Os policiais narraram fatos por eles próprios presenciados: a informação recebida logo após o roubo, a visualização do suspeito, a tentativa de abordagem, a fuga, o descarte dos objetos e a recuperação do telefone celular e da faca.

27. Vejamos como esse Tribunal de Justiça tem decidido sobre tema semelhante:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que reconheceu a prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II, e art. 311, §2º, III, ambos do Código Penal, em concurso material, com fixação de pena total de 8 anos e 4 meses de reclusão, 23 dias-multa, regime inicial fechado e indenização mínima à vítima.* 2. *Fatos consistentes em subtração de motocicleta e aparelho celular, mediante grave ameaça com simulacro de arma de fogo, em concurso de pessoas, e posterior utilização de motocicleta com placa adulterada para a execução e fuga.* 3. **Prisão em flagrante do acusado, minutos após o crime, na posse dos bens subtraídos, do simulacro de arma de fogo e da motocicleta adulterada.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. *Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade no reconhecimento pessoal e cerceamento de defesa; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes imputados, bem como para a incidência das causas de aumento e fixação do regime inicial fechado.* III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A prisão em flagrante do acusado, na posse dos bens subtraídos e do simulacro de arma de fogo, afasta a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal, sendo prescindível o rigor formal do art. 226 do CPP.** 6. *Não há cerceamento de defesa ou vício de consentimento na confissão, pois o interrogatório foi realizado sob garantias constitucionais, com assistência da Defensoria Pública, e não se comprovou prejuízo ao réu.* 7. O conjunto



*probatório, composto por auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos da vítima e dos policiais, e confissão judicial, demonstra de forma segura a materialidade e autoria dos crimes de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. 8. A incidência da causa de aumento do concurso de agentes está comprovada pela divisão de tarefas e adesão voluntária do acusado à empreitada criminosa, sendo desnecessária a identificação do comparsa. 9. A dosimetria da pena observou corretamente as circunstâncias judiciais, a atenuante da confissão espontânea e a causa de aumento, fixando o regime inicial fechado em razão do quantum da pena e da gravidade concreta dos fatos. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação criminal conhecida e desprovida. _Tese de julgamento_: "1. **A prisão em flagrante do acusado na posse dos bens subtraídos e do simulacro de arma de fogo afasta a nulidade do reconhecimento pessoal. 2. O conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como para a incidência da causa de aumento do concurso de agentes. 3. Correta a fixação do regime inicial fechado diante do quantum da pena e das circunstâncias do caso.**" _Dispositivos relevantes citados_: CP, arts. 157, §2º, II; 311, §2º, III; 69; 33, §2º, "a"; CPP, arts. 226, 387, IV. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, Súmula 231; STJ, REsp 1760809/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.2019; STJ, AgRg no HC 705.307/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.11.2021. (0869161-71.2025.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 07/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.***

28. Assim, não se está diante de condenação fundada em mero "ouvir dizer", mas em prova oral judicializada, associada a elementos materiais objetivos, todos convergentes no sentido da autoria delitiva.

29. A recuperação do aparelho celular pouco depois do delito não afasta a consumação do crime. O roubo consuma-se com a inversão da posse da res, ainda que por breve intervalo de tempo e sem posse mansa e pacífica, conforme entendimento consolidado na Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça.



30. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria, deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal.

Da majorante do emprego de arma branca

31. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal foi corretamente reconhecida.

32. A vítima afirmou que o acusado encostou uma faca em sua barriga e exigiu a entrega dos telefones celulares, ameaçando-a. A faca foi apreendida logo após os fatos, em poder do acusado ou nas proximidades dos objetos por ele descartados durante a fuga.

33. Desse modo, a palavra da vítima, a apreensão do artefato e a dinâmica do flagrante formam conjunto probatório suficiente para comprovar o emprego de arma branca na grave ameaça exercida contra a ofendida.

34. Mantém-se, pois, a majorante.

Da dosimetria da pena

35. A dosimetria da pena não comporta reparo. Na primeira fase, o Juízo de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente as circunstâncias do crime.

36. A fundamentação é idônea, pois o delito foi praticado no interior de transporte coletivo de passageiros, ambiente de circulação pública, expondo a vítima a grave ameaça em local de uso comum e revelando maior audácia na execução do roubo.

37. Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, com base na folha de antecedentes criminais do apelante. Inexistindo impugnação concreta apta a afastar tal circunstância, correta a incidência da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal.

38. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, em razão do emprego de arma branca, no patamar adotado na sentença.



39. Assim, mantém-se a pena definitiva de 08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa, observados os critérios fixados pelo Juízo sentenciante.

Do regime prisional, substituição da pena e custas

40. O regime inicial fechado deve ser mantido. A pena privativa de liberdade fixada é superior a 08 anos, o que atrai a regra do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal. Além disso, o apelante é reincidente e possui circunstância judicial desfavorável, o que reforça a adequação do regime mais gravoso.

41. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do quantum da reprimenda e da natureza do delito, praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, nos termos do art. 44 do Código Penal.

42. Quanto às custas processuais, a condenação decorre de imposição legal, prevista no art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual impossibilidade de pagamento ou pedido de isenção deve ser analisado pelo Juízo da Execução Penal, conforme entendimento consolidado na Súmula 74 do TJRJ.

43. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na sentença.

44. Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença que condenou **WELDEN OTAVIO MATHEUS** pela prática do crime previsto no **art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal**, à pena de **08 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, além do pagamento de **26 dias-multa**.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR